



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.002263/2003-23  
**Recurso nº** 150.092 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 204-03.702  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrentes** DRJ NO RIO DE JANEIRO II/RJ e ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A  
DRJ NO RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/09/2002

VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE CAIXA.

A partir de janeiro de 2000 as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio, foram consideradas pelo regime de caixa para efeito de apuração do PIS, aplicando-se a regra ao IRPJ, CSLL e COFINS, para todo o ano-calendário. Ainda mais quando resta comprovado que esta foi a opção da contribuinte.

DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

As devoluções de vendas, devidamente comprovadas, não integram a base de cálculo da contribuição.

**Recurso Negado.**

NULIDADE.

O lançamento de tributo realizado com base na escrita fiscal do contribuinte, condensada em tabelas elaboradas pelo Fisco e assinadas pelo representante da empresa não pode ser considerado nulo.

**Preliminar rejeitada.**

INCONSTITUCIONALIDADE LEI nº 9.718/98.  
CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E  
ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece do recurso, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

**Recurso não conhecido.**

VARIAÇÕES CAMBIAIS. ADOÇÃO REGIME DE CAIXA.

*[Assinatura]*

A partir de janeiro de 2000 as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio, foram consideradas pelo regime de caixa para efeito de apuração do PIS, aplicando-se a regra ao IRPJ, CSLL e Cofins, para todo o ano-calendário. Ainda mais quando resta comprovado que esta foi a opção da contribuinte.

#### VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Até dezembro de 1999 as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, apuradas em função da taxa de câmbio ou de qualquer outro índice eram apuradas pelo regime de competência para efeitos do PIS.

#### SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TAXA DE INTERMEDIÇÃO DE REDES. DEDUTIBILIDADE.

As taxas de intermediação de rede, recebidas dos seus assinantes pela operadora contratada compõem a base de cálculo do PIS, e não representam receitas de terceiros.

RO Negado e RV Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; II) por unanimidade de votos: a) em afastar a preliminar de nulidade quanto ao recurso voluntário; e b) não conhecer do recurso quanto a parte relativa à questão da inconstitucionalidade da Lei nº 9.618/98; e c) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a variação cambial de 2001. Vencidos os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz e Silvia de Brito Oliveira que davam provimento para excluir também as receitas de interconexão. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Leonardo Mussi da Silva.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, decorrente de verificações obrigatórias, visando a exigência do PIS, em virtude de divergência entre os valores declarados e os escriturados da base de cálculo da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação arguindo em sua defesa:

1. Nulidade do lançamento em virtude de vícios na instituição e execução do MPF, por ter sido este emitido em 10/09/2002, cientificado à contribuinte apenas em 18/09/2002, devendo ter sido executado até 08/01/2003, o que não ocorreu, nem foi dada ciência à contribuinte, de sua prorrogação, dentro do prazo de validade (Demonstrativo de Emissão e Prorrogação contendo o MPF e suas prorrogações jamais foi entregue pela fiscalização à contribuinte);
2. O MPF-C com indicação de data de emissão em 26/12/2002, prorrogando a fiscalização até 14/01/2003, apenas foi cientificado à contribuinte em 14/01/2003, ou seja, 06 dias após o vencimento do MPF original;
3. O MPF emitido, original e complementar, apenas previam a fiscalização do IRPJ, não fazendo qualquer menção às contribuições para o PIS e à COFINS, ferindo, portanto o §1º do art. 7º da Portaria nº 3.007/2001;
4. Parte das divergências encontradas pela fiscalização decorrem da dedução das tarifas de interconexão. De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei nº 9718/98, os valores que computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições em questão. Tal permissivo legal atingiu varias empresas, dentre elas a impugnante, cuja atividade operacional exige a contabilização de receitas de terceiros em suas demonstrações financeiras, por questões comerciais, ou regulatórias, que, posteriormente são transferidas para os seus efetivos titulares;
5. Tendo em vistas a sistemática na qual está obrigada a atuar, e as regras estabelecidas pela ANATEL, ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as tarifas de interconexão ou tarifas de uso realizadas no período de fevereiro/99 a maio/00, a impugnante nada mais fez do que obedecer o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;
6. Parte das divergências decorrem do fato de a empresa ter reconhecido, para fins fiscais, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, pelo regime de caixa, enquanto que a fiscalização, aparentemente, adotou o regime de competência;
7. Em relação ao ano de 1999, os contratos que geraram o registro das variações cambiais ativas em conta de resultado somente foram liquidados

em 2001, portanto, também não caberia a autuação pois, se a contribuinte tivesse recolhido o PIS sobre os valores correspondentes aos citados registros de variação cambial, teria direito a créditos que poderiam ser utilizados a partir do ano-calendário de 2000, conforme dispôs o art. 31 da MP 1858-10 (atual MP n° 2.158-35);

8. Como não houve qualquer realização de variação monetária, no ano-calendário de 1999 todo e qualquer pagamento que eventualmente tivesse sido efetuado tornar-se-ia excedente e seria transformado em crédito para ser utilizado em períodos de apuração subsequentes;
9. As diferenças apuradas em 1998 decorreram de o agente fiscal ter computado em seus cálculos os valores lançados a crédito nas contas de receitas de vendas, ignorando todos os valores a débitos lançados nas mesmas contas;
10. Em 1998 alguns valores relativos a cancelamentos de vendas de aparelhos, acessórios e habilitação foram registrados na contabilidade (livro Razão) a débito das correspondentes contas de receitas ao invés de serem registrados nas contas cancelamentos de vendas, o que pode ser constatado ao se examinar os registros no livro Razão para o mês de dezembro de 1998;
11. O valor das divergências decorrentes das variações monetárias dos direito de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, representam 90% do valor da autuação; a dedução das tarifas de interconexão representa 5% do total da autuação. Os outros 5% não foi possível identificar ou pressupor as causas plausíveis da divergência, em virtude de ausência de explicação no auto de infração.

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência para que se esclarecesse:

1. Se a contribuinte agiu na forma prescrita pelo art. 30 da MP 2.158-35;
2. Caso a resposta fosse afirmativa, se informasse se existia motivo para que os valores das variações cambiais não tenham sido considerados quando da liquidação da correspondente operação, elaborando-se, se fosse o caso, novo demonstrativo de apuração de débitos, levando-se em conta o disposto no art. 30 da MP 2.158-35.

Intimada a comprovar através de planilhas minuciosamente discriminadas, acompanhadas das cópias reprográficas dos documentos utilizados na sua elaboração, as origens, individualizados e ante as competências, e as efetivas realizações, também individualizadas e pelo regime de caixa, das variações monetárias em função da taxa de câmbio dos créditos e das obrigações alegadas neste processo como concluídas e posteriormente adicionadas na base de cálculo do PIS no período em questão, a contribuinte apresentou diversas planilhas e 05 volumes de anexos no intento de amparar sua defesa.

A fiscalização, analisando os documentos apresentados, manifestou-se no sentido que de, embora os fatos geradores do PIS sejam de apuração mensal, a contribuinte

 4

apresentou planilhas anuais dos resultados das variações cambiais “o que torna impossível a conferência dos valores mensais que pretendia ver incluídos e/ou excluídos das bases de cálculo mensais do PIS” e que “a juntada de uma imensa quantidade de contratos de financiamentos, ainda que se prestassem para que viesse a admitir, *ad argumentandum*, a uma, que tivessem pertinência com o tema em discussão, e, a duas, que pudessem ser considerados como revestidos de suas mínimas formalidades legais, em nada ajudariam à contribuinte, pois nenhum – absolutamente nenhum – comprovante de cálculo dos valores ditos como contabilizados mensalmente pelo regime de caixa foram anexados, o que nos parece esvaziar, in totem, as extensas razões da impugnante, seja pela total falta de comprovação da materialidade do direito alegado na oportunidade aberta pela Delegacia de Julgamento, seja pela ausência, na impugnação apresentada, da formulação de qualquer pedido de diligência ou perícia, em respeito ao § 1º do art. 16 do Decreto 70.235”.

Tendo a contribuinte, na impugnação, fls. 132/155 apresentado planilhas mensais onde estava demonstrada qual seria a base de cálculo da contribuição (PIS e Cofins) tanto se a apuração se desse pelo regime de caixa como pelo de competência e juntada cópias das DIPJ 2001, 2002 e 2003 (fls. 305/358) que indicavam que a contribuinte havia optado pela tributação das variações cambiais pelo regime de caixa, o processo foi novamente convertido em diligência para que o fiscal autuante desse cumprimento ao que havia sido solicitado na diligência anterior.

Mais uma vez o processo retornou sem que a diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância fosse cumprida, razão pela qual, mais uma vez, a terceira, o processo foi convertido em diligência para que a fiscalização:

1. Esclarecesse se a contribuinte agiu na forma prescrita pelo art. 30 da MP 2158-35;
2. Em caso afirmativo, informasse se existe algum motivo para que os valores de variações cambiais não tenham sido considerados apenas quando da liquidação da correspondente operação;
3. Caso não houvesse motivo para isto, foi solicitado que se elaborasse um novo demonstrativo de apuração de débito, levando-se em conta o prescrito no artigo da lei já mencionado, registrando mensalmente as receitas de variações cambiais liquidadas e auferidas;
4. Fossem analisadas as planilhas apresentadas na impugnação de fls. 132/155 e que a fiscalização se manifestasse sobre elas, verificando se os registros contábeis da contribuinte as amparavam.

Em resposta a fiscalização informou que:

- Pela análise do LALUR de nº 1, 2, 3 e 4 verifica-se que, no ano de 1999, não houve qualquer ajuste relacionado ao regime de caixa para variações cambiais, até porque a legislação não o permitia. Em relação aos demais anos, a contribuinte efetuou sempre adições ao lucro líquido relativas à variação cambial passiva não realizada e exclusões referentes à variação cambial ativa não realizada. Vale observar que conforme art. 30 da Mp



2158-35, a opção pelo regime de caixa deve ser realizada para todos os tributos e contribuições, valendo para todo o ano-calendário;

- Não existiam motivos para que os valores das variações cambiais não tenham sido considerados apenas quando da liquidação da correspondente operação;
- A empresa autuada ajuizou ação ordinária questionando a majoração de base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9718/98, que recebeu o nº 2005.34.00.016824-5, razão pela qual, estando a matéria sob a apreciação do Judiciário, há de ser aplicada a renúncia à via administrativa, e que o STF já se posicionou em casos semelhantes nos RE nº 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, declarando a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e não mais se faz necessário que se cumpra os itens 3 e 4 da diligência proposta.

A DRJ no Rio de Janeiro manifestou-se no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, por falta de provas que comprovem que a acusação fiscal, apesar de o processo ter sido convertido três vezes em diligência para que a fiscalização trouxesse aos autos as provas da sua acusação, considerou como corretos os valores apresentados pela contribuinte como “variações cambiais” (fls. 141) e, assim considerando, julgou procedente em parte o lançamento para:

- exonerar os valores lançados nos anos-calendário de 2000 e 2002 referentes às inclusões na base de cálculo da contribuição das variações cambiais pelo regime de competência, conforme planilhas de fls. 639, ressaltando que no ano-calendário de 2001 o Fisco não acresceu à base de cálculo qualquer valor de variação cambial pelo regime de competência;
- exonerar também a parcela do lançamento relativo às devoluções de vendas contabilizadas no Livro Razão, fls. 359/364, nas contas 41121611 (Habilitação), 41211 (Acessórios) e 41212 (aparelhos Celular), conforme planilhas de fls. 644.

Da decisão proferida foi interposto recurso de ofício, uma vez que o valor do crédito tributário exonerado perfaz o total de R\$ 1.292.722,49, ultrapassando, portanto o limite estabelecido pela Portaria MF nº 375/2001.

Cientificada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa:

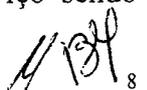
1. Nulidade do lançamento em virtude das inexatidões cometidas pela fiscalização na apuração do crédito tributário devido, o que levou, inclusive à realização de três diligências visando sanar o lançamento, que, todavia, não tiveram sucesso;
2. Conforme afirma a decisão recorrida, por diversas vezes, o fiscal autuante não logrou apresentar provas de que os valores, por ele lançados estavam corretos, até mesmo, porque o lançamento foi efetuado sem prova documental a sustentá-lo, o que o torna nulo, nos termos do art. 149 do CTN e art. 9º do PAF;

3. Não restou comprovada a origem das divergências entre os valores devidos e os recolhidos pela contribuinte que poderiam originar o lançamento da diferença do tributo em questão, sendo, por consequência nulo o lançamento;
4. Nem todos os valores referentes à variação cambial tributada pelo regime de caixa, com base no disposto no art. 30 da MP 1991-12 foram de fato excluídos pela decisão recorrida, pois que, em 2001, foi considerado que o fiscal autuante não acresceu à base de cálculo do PIS qualquer valor a título de variação cambial, e nos meses de fevereiro, março e agosto/02, foi considerado que “a impugnante informa valores na coluna “VCA- regime de competência –Fisco” maiores que os constantes na planilha Demonstração de Resultados –ATL”. Todavia, na planilha “Demonstração de Resultado-ATL” (fls. 67/79 e 80/128), no ano de 2001 e parte de 2002, o Fisco inseriu os valores referentes às variações cambiais no campo destinado às “receitas financeiras”, levando, conseqüentemente, o julgador, a erro;
5. Para o ano de 2001, na formula usada pelo fiscal para a elaboração da demonstração da base de cálculo do PIS (fls. 67), os itens 152, 155, 156, 158 da planilha, referentes a variação monetária apurada pelo regime de competência (fls. 72 a 78) foram inseridas na linha “receitas financeiras”, quando o correto seria na linha “variação cambial”;
6. Para o ano de 2002, o equívoco foi idêntico ao de 2001, contudo limitado ao item 756 (fls. 103 e 127) da planilha (fls. 80);
7. Apresenta quais os valores das variações cambiais reconhecidos como indevidos pela decisão recorrida, valor da variação cambial contestado na impugnação, diferença não considerada pela decisão recorrida, fls. dos autos em que se comprova tal diferença e item das planilha “demonstração de resultado- ATL” através da planilha de fls. 709;
8. Em relação ao ano de 1999, o art. 31 da MP 2158-35, expressamente autoriza que se exclua da base de cálculo do PIS a “parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada”;
9. Tal permissivo legal não estava condicionado à adoção do mesmo regime em relação aos demais tributos, limitando-se ao PIS e à Cofins, à exceção das pessoas submetidas à apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido ou arbitrado, o que não é o caso da recorrente;
10. A recorrente não pode ser compelida ao recolhimento de eventuais diferenças de contribuição ao PIS decorrente de receitas de variação cambial em virtude de utilização do regime de caixa, na medida que, ao fim, a contribuinte poderia, a teor do disposto no art. 31 da MP 2158-35, excluir estas diferenças (competência x caixa) da base de cálculo da contribuição, se

10/17

as tivesse incluído de acordo com o regime de competência, anulando qualquer efeito diverso do valor efetivamente recolhido. Indica quais os valores a serem excluídos (fls. 711);

11. A concessão de serviços de telecomunicações está regulada na Lei nº 9472/97, sendo que de acordo com tal norma, mais especificamente o seu art. 83 e 84, o País foi dividido em áreas de exploração, ficando cada prestadora de serviço restrita a área objeto de sua exploração, ou seja, cada operadora está restrita a prestar serviços de telecomunicações apenas e tão somente em sua área de concessão, no caso específico da recorrente, esta área corresponde ao Rio de Janeiro e adjacências, abrangidas pela concessão;
12. Assim se uma pessoa cliente da recorrente realiza uma chamada originada no Rio de Janeiro, mas finalizada no Nordeste, por exemplo, esta chamada inicia-se na rede de telecomunicações da recorrente, mas finaliza-se na rede de outra operadora da localidade chamada, em razão das chamada interconexão de redes;
13. A interconexão é obrigatória de acordo com o art. 146 da Lei nº 9472/97, e a recorrente não possui qualquer ingerência sobre a prestação de serviços realizadas por outras operadoras, sendo que o denominado "ponto de interconexão" é quem irá definir quando cessa e se inicia a obrigação de cada operadora de acordo com o Regulamento Geral de Interconexão (Anexo à Resolução 410/05 da ANATEL);
14. As condições de interconexão de redes são objeto de livre negociação entre interessados, mediante acordo, formalizado por meio de contrato cuja eficácia depende de aprovação prévia da ANATEL;
15. Cada operadora no contrato de interconexão estabelece o preço de sua prestação de serviços, quando este não for fixado pela ANATEL, devendo, o contrato, estabelecer as formas de acerto de contas entre as partes;
16. Ao usuário da operadora onde se inicia a comunicação é informado o valor da tarifa de interconexão, inclusive em sua fatura mensal é registrado todo o histórico das ligações para outras regiões, e que será obrigatório o pagamento da tarifa de interconexão;
17. Na prática, o usuário da rede local paga a operadora local o valor da tarifa de interconexão que é repassado, em datas fixadas no contrato de interconexão, à operadora que prestou o serviço para finalizar a ligação;
18. Assim, os valores correspondentes aos montantes repassados pela recorrente às demais operadoras a título de tarifa de interconexão, pela prestação de serviços que estas operadoras exercem em suas áreas de concessão, não podem ser considerados como receitas para efeitos de tributação do PIS;
19. O usuário ao contratar com a recorrente os serviços de telefonia celular na área de sua concessão sabe que em outras áreas estará o serviço sendo

 8

prestado por outras operadoras que para tal irá pagar uma tarifa de interconexão, isto significa que ele adere, naturalmente, ao contrato de interconexão, chamado este tipo de contrato de “contrato por adesão”, não sendo, para tanto, necessário que cada usuário firme contratos particulares entre ele e outras operadoras;

20. Cita acórdão da CSRF para reafirmar sua posição;

21. A fiscalização incluiu na base de cálculo do PIS outras receitas chamadas de financeiras e variações cambiais, diferentes daquelas decorrentes de vendas de mercadorias e serviços, de acordo com o disposto na Lei nº 9718/98, já considerada inconstitucional pelo Plenário do STF;

22. Em verdade considerando a tributação do PIS e da Cofins apenas sobre as receitas advindas das prestações de serviços e vendas de mercadorias, a recorrente teria valores do PIS recolhidos a maior, razão pela qual a autuação deve ser não só cancelada, mas ser reconhecido o direito da recorrente de proceder a compensação do indébito tributário nos termos da legislação de vigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Analisemos primeiro o recurso de ofício interposto.

A contribuinte havia alegado, na impugnação, que contabilizou as variações cambiais pelo regime de caixa conforme previsão legal contida na MP 2158-35 e a fiscalização desconsiderou sua opção e calculou a incidência do PIS sobre as variações cambiais considerando o regime de competência.

A DRJ no Rio de Janeiro por três vezes baixou o processo em diligência para que a fiscalização informasse:

1. Se a contribuinte agiu na forma prescrita pelo art. 30 da MP 2158-35;
2. Em caso afirmativo, informasse se existe algum motivo para que os valores de variações cambiais não tenham sido considerados apenas quando da liquidação da correspondente operação;
3. Caso não houvesse motivo para isto, foi solicitado que se elaborasse um novo demonstrativo de apuração de débito, levando-se em conta o prescrito no artigo da lei já mencionado, registrando mensalmente as receitas de variações cambiais liquidadas e auferidas;
4. Fossem analisadas as planilhas apresentadas na impugnação de fls. 132/155 e que a fiscalização se manifestasse sobre elas, verificando se os registros contábeis da contribuinte as amparavam.

H. B. M.,

As diligências propostas não foram efetivamente cumprida, sendo que, na última delas a fiscalização se manifestou nos seguintes moldes:

- Pela análise do LALUR de nº 1, 2, 3 e 4 verifica-se que, no ano de 1999, não houve qualquer ajuste relacionado ao regime de caixa para variações cambiais, até porque a legislação não o permitia. Em relação aos demais anos, a contribuinte efetuou sempre adições ao lucro líquido relativas à variação cambial passiva não realizada e exclusões referentes à variação cambial ativa não realizada. Vale observar que conforme art. 30 da MP nº 2.158-35, a opção pelo regime de caixa deve ser realizada para todos os tributos e contribuições, valendo para todo o ano-calendário;
- Não existiam motivos para que os valores das variações cambiais não tenham sido considerados apenas quando da liquidação da correspondente operação;
- A empresa autuada ajuizou ação ordinária questionando a majoração de base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98, que recebeu o nº 2005.34.00.016824-5, razão pela qual, estando a matéria sob a apreciação do Judiciário, há de ser aplicada a renúncia à via administrativa, e que o STF já se posicionou em casos semelhantes nos RE nº 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, declarando a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e não mais se faz necessário que se cumpra os itens 3 e 4 da diligência proposta.

A DRJ no Rio de Janeiro manifestou-se, nesta matéria, considerando como corretos os valores apresentados pela contribuinte como “variações cambiais” (fls. 141) e, em assim considerando, exonerou os valores lançados nos anos-calendário de 2000 e 2002 referentes às inclusões na base de cálculo da contribuição das variações cambiais pelo regime de competência, conforme planilhas de fls. 639, ressaltando que no ano-calendário de 2001 o Fisco não acresceu à base de cálculo qualquer valor de variação cambial pelo regime de competência.

Neste ponto, entendo que, realmente assiste razão à decisão recorrida. Primeiramente porque, de acordo com os arts. 30 e 31 da MP nº 1.858, 1999, e MP nº 2.158, 2001, a partir de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de créditos e das obrigações da contribuinte, em função da taxa de câmbio, deveriam, via de regra, ser reconhecidas quando da liquidação da correspondente operação, e no seu parágrafo primeiro, ressalva que, por opção da pessoa jurídica, o reconhecimento de tais variações poderia ser efetuado segundo o regime de competência.

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.*

*§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e*

*10*

*contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.*

*§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.*

Da análise dos autos verifica-se que, efetivamente, a contribuinte exerceu a opção por tributar as variações cambiais pelo regime de caixa, conforme constam de suas DIPJ, anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 306/359). Assim sendo, restando evidenciada a opção da contribuinte e não tendo o Fisco apresentado provas que pudessem levar à descaracterização de tal opção esta há de ser considerada válida e, por conseguinte as variações cambiais devem ser tributadas pelo regime de caixa.

Quanto aos valores a serem considerados como decorrentes da variação cambial, apurada pelo regime de caixa, na composição da base de cálculo do PIS, entendo que, não tendo o Fisco, embora tenha tido três oportunidades em sede de diligência, comprovado que os valores apresentados pela contribuinte nas planilhas de fls. 141, estavam incorretos, devem ser estes considerados como verdadeiros, como bem decidiu a decisão recorrida.

Também correta a decisão recorrida ao exonerar do lançamento as devoluções de vendas, lançadas a débito nas contas: 41121611 (Habilitação), 41211 (Acessórios) e 41212 (aparelhos Celular), devidamente comprovado o registro no Livro Razão, fls. 359/364.

Ainda que a contribuinte não tenha se utilizado na melhor técnica contábil para o registro das devoluções de vendas em questão, já que se as devoluções de vendas tivessem ocorrido no mesmo período em que ocorreram as vendas deveria ter contabilizado como conta redutora da receita bruta, e se tivessem ocorrido em períodos posteriores deveriam ter sido registradas em conta de despesas operacionais (despesas com vendas) correspondentes ao período em que se efetivou a devolução, o equívoco cometido não possui o condão de fazer incidir tributo sobre valores que, por força da lei, não compõem a base de cálculo do tributo.

Assim sendo, considero correta a decisão recorrida que exonerou do lançamento as devoluções de vendas devidamente comprovadas, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.718/98.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Passemos agora à análise do recurso voluntário interposto que se encontra revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente em virtude de inexatidões cometidas pela fiscalização na apuração do crédito tributário devido, não tendo, o fiscal autuante apresentado provas de que os valores, por ele lançados estavam corretos, tendo, o lançamento, sido efetuado sem prova documental a sustentá-lo. Foram inclusive efetuadas três diligências para que se comprovasse a origem dos valores lançados, todas sem resultados.

Aqui neste ponto há de ser dito que todas as diligências propostas pela autoridade julgadora de primeira instância tiveram por objetivo a questão da tributação das variações cambiais (se tributadas pelo regime de caixa ou de competência), ou seja, a verificação da existência de algum motivo pelo qual a fiscalização considerou que a tributação feita pela contribuinte pelo regime de caixa era indevida (razão pela qual fez a tributação das

11

variações cambiais pelo regime de competência); se feita a tributação das variações cambiais pelo regime de caixa, haveriam valores a serem lançados, a este título.

Neste esteio é que, não tendo a fiscalização realizado as diligências propostas pela DRJ, esta considerou que os valores apontados pela contribuinte como sendo decorrente da tributação das variações cambiais pelo regime de caixa estavam corretos, não tendo, neste aspecto, demonstrado, a fiscalização, o motivo que ensejou a tributação destes valores pelo regime de competência.

Em relação ao lançamento, como um todo, deve ser dito que a composição das bases de cálculo apuradas pelo Fisco foi efetivamente demonstrada conforme documentos de fls. 18 a 128, sendo todas as folhas rubricadas pelo representante da recorrente.

Todavia, constata-se, realmente, que a fiscalização não juntou aos autos cópias da escrituração fiscal da recorrente, comprovando a origem, através de documentação, de todos os valores que compuseram as planilhas de fls. 39 a 128. Entretanto, não há dúvida de que a composição da base de cálculo foi efetivamente demonstrada pela fiscalização, inclusive sendo discriminada a origem de cada valor que compôs a base de cálculo do tributo.

Ressalte-se aqui que a contribuinte não se insurge contra os valores que compuseram as referidas planilhas com o argumento de que eles não correspondem ao que efetivamente foi por ela própria escriturado, mas sim contra a composição da base de cálculo.

Se houve divergência entre os valores considerados pela fiscalização e os considerados pela contribuinte, como de fato houve, no caso das devoluções de vendas no ano de 1998, esta divergência foi sanada pela recorrente que trouxe aos autos cópias de seus livros fiscais demonstrando que a fiscalização não considerou as referidas devoluções de vendas, tendo sido, neste aspecto, equivocado o lançamento.

Em relação aos demais pontos de discordância, deve se ressaltar que eles residem sob o fato de a fiscalização haver considerado alguns valores, que a contribuinte entende como indevidos, na composição da base de cálculo do PIS.

Desta forma, entendo, diferente do que afirmou a decisão recorrida, que a divergência entre os valores declarados e os valores escriturados restou demonstrada através dos demonstrativos de composição da base de cálculo (fls. 38 a 128) elaborados pela fiscalização e assinadas pelo representante da empresa, não havendo, assim porque se falar em nulidade do lançamento.

No que tange às variações cambiais de 2001 e 2002 (fevereiro, março e agosto), realmente, como afirma a recorrente, a fiscalização inseriu na coluna de receitas financeiras aquelas advindas de variações cambiais, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 67 (2001) e 67 a 79 (2001), através dos quais verifica-se que a fiscalização considerou, para este período, como sendo receitas financeiras as: receitas aluguel (B50) + juros s/aplicação hedge (B131) + multa rescisória retenção (B 132) + juros assinantes (B 133) + juros assinantes unbilled (B 134) + juros empresas coligadas conto (B 135) + descontos (B 136) + ganhos na conversão (B 137) + demais receitas operacionais (B 146), tais como multas (B 143) e receitas de alugueis de prédios (B 144) e diversas receitas operacionais (B 145) + swap (B157) + C.M empréstimos e financiamentos (B 152) + variação cambial empréstimos (B 155) + variação cambial mútuo ATL CAYM (B 158) + variação cambial mútuo ATL CAYM (B 156).

Verifica-se, portanto, que os valores constantes das alíneas 155 (variação cambial empréstimos), 156 (variação cambial mutuo ATL CAYM), 158 (variação cambial mútuo ATL CAYM ) da planilha, referentes a variação monetária apurada pelo regime de competência (fls. 72 a 78).

Entretanto, quanto aos valores que compuseram a alínea 152 (C.M empréstimos e financiamentos) não restou comprovado que se referem a variações cambiais, mas sim a correções monetárias, que não se sujeitam à tributação pelo regime de caixa, permanecendo no de competência.

Para o ano de 2002 (fevereiro, março e agosto) os valores que a recorrente indica como valores correspondentes a variações cambiais, incluídos pela fiscalização como sendo receitas financeiras, são aqueles constantes da alínea 756 - correção monetária de empréstimos e financiamentos que, como se disse no parágrafo anterior, não se sujeitam à tributação pelo regime de caixa, permanecendo no de competência.

Quanto ao reconhecimento das variações monetárias dos direitos de créditos e das obrigações da contribuinte, em função da taxa de câmbio, pelo regime de caixa, a partir de 2000, não será objeto de manifestação no recurso voluntário pois que já foi feita a análise da matéria no recurso de ofício interposto que é parte integrante deste voto.

Em relação às variações monetárias dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, para o ano de 1999, o art. 31 da MP 1858-10, de 26/10/1999, permitiu que fossem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins as parcelas referentes às diferenças destas variações, calculadas pelo regime de competência, e os valores efetivamente realizados, ou seja, calculadas pelo regime de caixa.

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.*

*Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.*

Aqui deve ser lembrado que o período de apuração do PIS é mensal, e que o tributo devido, por período de apuração, deve ser calculado com base na legislação de regência em vigor da época da ocorrência do fato gerador do tributo. Ou seja, neste caso, para o ano de

1999, a contribuição deveria ter sido calculado considerando-se, na apuração da base de cálculo, a legislação de regência, que determinava que as variações cambiais fossem calculadas com base no regime de competência.

O art. 31 da MP acima citada permitiu que a contribuinte excluísse da base de cálculo do PIS e da Cofins a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Ou seja, se a contribuinte tivesse calculado e recolhido o PIS no ano de 1999, considerando as variações cambiais com base no regime de competência, como era determinado pela lei de regência da matéria, então em vigor, poderia, a partir da edição da MP 1858-10, datada de 26/10/1999, excluir do tributo devido, a partir de então, a parcela recolhida do PIS correspondente à diferença entre os valores das variações cambiais calculados pelo regime de competência e os valores devidos a título destas variações calculados pelo regime de caixa.

Neste caso, a regra era permissiva e não obrigatória, razão pela qual deveria, a recorrente ter efetivamente comprovado que excluiu tal parcela do valor devido a título do PIS. Todavia, assim não o fez. Ao contrário, como afirmou a fiscalização “pela análise do LALUR de nº 1, 2, 3 e 4 verifica-se que, no ano de 1999, não houve qualquer ajuste relacionado ao regime de caixa para variações cambiais, até porque a legislação não o permitia.”

Entendo que, neste aspecto, não há reparo a ser feito no lançamento, pois que a regra válida para o ano-calendário de 1999 era que a tributação das variações cambiais se desse pelo regime de competência e não de caixa.

Quanto às tarifas referentes aos serviços de interconexão de rede a ANATEL ao regulamentar o serviço de telefonia móvel determinou nos termos do anexo à Norma ANATEL nº 23/96, aprovada pela Portaria 1536/96, o uso de rede de outra operadora pode implicar na cobrança de valores:

VC1: ligação local (para fixo ou móvel)

VC2: ligação interurbana fora da área de cobertura, dentro da área primária (primeiro dígito do prefixo igual)

VC3: ligação interurbana fora da área de cobertura, fora da área primária (primeiro dígito do prefixo diferente)

DSL1: deslocamento fora da área de cobertura, dentro da área primária (primeiro dígito do prefixo igual)

DSL2: deslocamento fora da área de cobertura, fora da área primária (primeiro dígito do prefixo diferente)

AD: adicional por chamada de viagem, de acordo com as tarifas da operadora visitada



Via regra geral os valores relativos aos VC1, VC2 e VC3 são os correspondentes aos do plano básico da operadora visitada e serão cobrados, por parte da operadora visitada, à operadora com a qual o assinante firmou contrato. Esta, por sua vez, cobrará do seu assinante os valores correspondentes a tais serviços de acordo com os critérios e valores previstos no plano por ele contratado.

Observa-se, assim, que nem sempre os valores cobrados do usuário pelo uso de rede de outra operadora de telefonia móvel corresponde aos valores que são repassados para a operadora visitada pela operadora contratada.

Dois são os valores cobrados: 1) os cobrados pela operadora visitada da operadora contratada, previstos no plano básico da operadora visitada; 2) os cobrados pela operadora contratada do seu usuário de acordo com a contrato firmado entre eles.

Os valores cobrados pelas operadoras visitadas das operadoras contratadas são regulamentados por contratos de interconexão de redes firmado entre as operadoras, nenhuma relação existindo com o contrato firmado com os seus clientes.

Observe-se que os valores devidos pelas operadoras contratadas às operadoras visitadas independem do pagamento da conta por parte do cliente e do valor dele cobrado pela operadora contratada.

Assim sendo, o serviço de interconexão de redes é cobrado pela concessionária visitada da concessionária contratada, pois que o contrato de prestação de serviços se realiza entre as duas operadoras e não entre a operadora visitada e os clientes da operadora contratada.

Tais valores representam sim custos das operadoras contratadas com as operadoras visitadas pelos serviços por estas últimas prestado aos clientes da primeira, ou seja, trata-se da prestação de serviços de uma concessionária a outra.

O acerto de contas entre as duas concessionárias envolvidas na prestação de serviços de interconexão de redes se dá através de um documento denominado de DETRAF (declaração de tráfego e de prestação de serviços), no qual é informado a quantidade de chamadas para efeitos de cobrança do AD, as quantidades de décimos de minutos para apuração dos VC 1, 2 e 3, e os tributos devidos, que não podem, obviamente, ser compensados.

A ANATEL através de sua Resolução nº 319, de 2002, estabelece as regras para a remuneração por parte de uma operadora (devedora) a outra (credora) pela utilização de rede da última por parte de assinante da primeira, e dentre estas regras fica explícito que o contrato de serviços de interconexão de redes se dá entre as duas operadoras de telefonia celular, e podem os valores pactuados entre as duas, através de contrato entre elas celebrados, ser objeto de desconto progressivo não-subjetivo.

Conclui-se, portanto, que os valores referentes aos contratos de interconexão de redes são valores que representam despesas das operadoras de telefonia móvel relativo a serviços prestados por outras operadoras, não podendo, assim, tais valores serem excluídos da base de cálculo do PIS.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 é de se observar que a recorrente ingressou com ação judicial própria, tombada sob o nº 2005.34.00.016824-5,

 15

discutindo a matéria. Existindo ação judicial tratando da matéria ora em litígio é de se concluir pela concomitância entre as ações administrativas e judiciais.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Ademais, a posição predominante sempre foi nesse sentido, como comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

*"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

*35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos do original).*

Cabe ainda citar o Parecer PGFN n.º 1.159, de 1999, da lavra do ilustre Procurador representante da PGFN junto aos Conselhos de Contribuintes, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e cujos itens 29 a 34 assim esclarecem:

*"29. Antes de prosseguir, cumpre esclarecer que o Conselho de Contribuintes, ao contrário do aventado na consulta, não tem entendimento diverso àquele que levou ao disposto no ADN n. 3/96. Conforme verifica-se, dentre inúmeros outros, dos acórdãos n. 02-02.098, de 13.12.98, 01-02.127, de 17.3.97, e 03-03.029, de 12.4.99, todos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), e 101-92.102, de 2.6.98, 101-92.190, de 15.7.98, 103-18.091, de 14.11.96, e 108.03.984, estes do Primeiro Conselho de Contribuintes, há firme entendimento no sentido da renúncia à discussão na esfera administrativa quando há anterior, concomitante ou superveniente arguição da mesma matéria junto ao Poder Judiciário. O que ocorreu algumas vezes, e excepcionalmente ainda ocorre, é que há conselheiros – e, quiçá, certas Câmaras em certas composições – que assim não entendem, especialmente quando a ação judicial é anterior ao lançamento: alegam, aqui, que ninguém pode renunciar àquilo que ainda não existe. Nestes casos – isolados e cada vez mais excepcionais, repita-se – a PGFN, forte nos precedentes da CSRF acima referidos, vem sistematicamente levando a questão àquela superior instância, postulando e obtendo sua reforma neste particular.*

*30. Voltando ao tema do procedimento a adotar nos casos enunciados no item 28, preliminarmente anotamos que não nos parece existir qualquer distinção entre a ocorrência destas situações antes ou após o trânsito em julgado da decisão judicial menos favorável ao contribuinte, pois sendo a decisão administrativa imediatamente executável e mandatória à administração (art. 42, inciso II, do Decreto n. 70.235/72) – enquanto a decisão judicial será apenas declaratória dos interesses da Fazenda Nacional –, a situação de impasse se instalará qualquer que seja a posição processual do trâmite judicial.*

*31. No mérito, verifica-se que muitas destas situações são evitadas quando os agentes da administração tributária, conforme é da sua incumbência, diligenciam nos atos preparatórios do lançamento para verificar a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte naquela matéria, ou ainda, preocupam-se em rapidamente informar aos órgãos julgadores (de primeira ou de segunda instância) acerca do mesmo fato quando identificado no curso de tramitação do processo administrativo. O mesmo se diga com a boa-fé processual que deve presidir as atitudes do contribuinte, pois que ele – mais que qualquer agente da administração – estaria em condições de informar no processo administrativo sobre a existência de ação judicial e igualmente informar no processo judicial acerca de eventual decisão na instância administrativa: no primeiro caso, o órgão administrativo deixaria de apreciar o litígio na matéria idêntica àquela deduzida em juízo; no segundo caso, provavelmente o Poder Judiciário deixaria de*

*enfrentar os temas já resolvidos pró-contribuinte na instância administrativa, até mesmo por superveniente carência de interesse da União; em qualquer hipótese, estaria evitado o conflito entre as jurisdições.*

*32. Naquelas ocorrências onde estas cautelas não são possíveis ou não atingem os efeitos almejados, temos que analisar o tema sobre duas óticas diversas: o primeiro, da superioridade do pronunciamento do Poder Judiciário; o segundo, da revisibilidade da decisão administrativa e dos procedimentos à realização deste intento.*

*33. Não há qualquer dúvida acerca da superioridade do pronunciamento do Poder Judiciário em relação àquele que possa advir de órgãos administrativos. Fosse insuficiente perceber a óbvia validade dessa assertiva em nosso modelo constitucional, assentada na unicidade jurisdicional, basta verificar que as decisões administrativas são sempre submissíveis ao crivo de legalidade do *judicium*, não sendo o reverso verdadeiro (melhor dizendo, o reverso não é sequer possível!!!). É por esse motivo que havendo tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, considera-se renunciado pelo contribuinte o direito a prosseguir na contenda administrativa. É também por este motivo que a administração não pode deixar de dar cumprimento a decisão judiciária mais favorável que outra proferida no âmbito administrativo.*

*34. Ora, caracterizada a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa em matéria de legalidade, tem-se de verificar as possibilidades de revisão da decisão definitiva proferida pelo Conselho de Contribuintes quando, nesta específica hipótese, for menos favorável à Fazenda Nacional. A possibilidade da revisão existe, conforme comentado nos itens 3/10 supra, e sendo definitiva a decisão do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 42 do Decreto n. 70.235/72 – pois se não for devem ser utilizados os competentes instrumentos recursais (recurso especial e embargos de declaração, este inclusive pelas autoridades julgadora de primeira instância e executora do acórdão) – resta apenas a cassação da decisão pelo Sr. Ministro da Fazenda, que pode ser total ou parcial, mas sempre vinculada apenas à parte confrontadora com o Poder Judiciário. Neste quadro, o exercício excepcional desta prerrogativa estaria assentado nas hipóteses de inequívoca ilegalidade (quando houver o confronto de posições *tout court*) ou abuso de poder (quando deliberadamente ignorada a submissão do tema ao crivo do Poder Judiciário), conforme o caso.”*

Dessa forma, uma vez que a matéria versando sobre a constitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98 está em discussão no Judiciário, que tem a competência para dizer o direito em última instância, resta afastada a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa, que não deve conhecer das matérias objeto de ações judiciais interpostas pela contribuinte, bem como não se pode aplicar, em absoluto, para a contribuinte a decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto e, em relação ao recurso voluntário, voto por afastar a preliminar de nulidade argüida, não

conhecer da matéria versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 por estar em discussão no Judiciário, e, em relação às matérias conhecidas, por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as variações cambiais no ano de 2001, conforme consta do corpo do voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
NAYRA BASTOS MANATTA